



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 500.379 - SP (2019/0083435-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO DE PAULA MIOTO - SP308785
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EUSIAN NASCIMENTO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. Na hipótese, apesar do destaque dispensado pelo Juízo singular aos ferimentos sofridos pela vítima, não se trata de conduta de gravidade exacerbada a ponto de justificar a decretação da prisão preventiva, porquanto não foram descritas maiores consequências advindas da violência empregada pela ré, o delito não foi cometido em concurso de agentes, tampouco houve o emprego de arma, de modo que se está diante de circunstâncias cuja magnitude é ínsita ao tipo penal em comento.

3. Além disso, é imperioso asseverar que, consoante ressaltado na exordial acusatória, a ré é "moradora de rua" (fl. 80), o que torna no mínimo embaraçosa a alusão no decreto preventivo à ausência de endereço fixo. A condição de moradora de rua não denota *per si* mais do que a privação da paciente de direitos sociais básicos, encartados, inclusive, na Constituição Cidadã, de modo que a penúria da acusada não pode ser empregada como mecanismo de reforço da ausência do Estado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Habeas corpus concedido para cassar a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 500.379 - SP (2019/0083435-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RICARDO DE PAULA MIOTO - SP308785

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EUSIAN NASCIMENTO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A paciente, **EUSIAN NASCIMENTO DA SILVA**, acoima de ilegal acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no Habeas Corpus n. 2024361-86.2019.8.26.0000, em que **foi mantida sua prisão preventiva**.

Cautelarmente segregada desde 2/2/2019 pela suposta prática do delito previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal, **requer a revogação da medida cautelar máxima**, porquanto, "não se pode descartar a possibilidade de se estar diante de uma tentativa de furto, e não de roubo" (fl. 6), bem como não estariam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não conhecimento do habeas corpus e, caso conhecido, pela concessão da ordem, porquanto "a instância a quo entendeu devida a prisão preventiva do paciente com esteio, tão somente, em elementos inidôneos (ausência de endereço fixo e dependência toxicológica da paciente), sem apontar, contudo, nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse que a paciente, em liberdade, pudesse colocar em risco a ordem pública" (fl. 173).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 500.379 - SP (2019/0083435-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. Na hipótese, apesar do destaque dispensado pelo Juízo singular aos ferimentos sofridos pela vítima, não se trata de conduta de gravidade exacerbada a ponto de justificar a decretação da prisão preventiva, porquanto não foram descritas maiores consequências advindas da violência empregada pela ré, o delito não foi cometido em concurso de agentes, tampouco houve o emprego de arma, de modo que se está diante de circunstâncias cuja magnitude é ínsita ao tipo penal em comento.

3. Além disso, é imperioso asseverar que, consoante ressaltado na exordial acusatória, a ré é "moradora de rua" (fl. 80), o que torna no mínimo embaraçosa a alusão no decreto preventivo à ausência de endereço fixo. A condição de moradora de rua não denota *per si* mais do que a privação da paciente de direitos sociais básicos, encartados, inclusive, na Constituição Cidadã, de modo que a penúria da acusada não pode ser empregada como mecanismo de reforço da ausência do Estado.

4. Habeas corpus concedido para cassar a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Primeiramente, no que tange à tipicidade da conduta, verifico que **essa matéria não foi analisada pela Corte de origem**, a qual se limitou a asseverar que "[o] tema [...] só pode ser enfrentado com exame de fatos dependentes de dilação probatória e, por isso, não é adequado à via do habeas corpus" (fl. 18), o que impede a apreciação da questão diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de, assim o fazendo, **incidir em indevida supressão de instância**.

Já em relação à prisão preventiva, destaco que, ao converter o flagrante flagrante, o Juízo singular entendeu presentes os requisitos necessários à imposição da cautela extrema, visto que,

[e]m que pese a versão da investigada, no momento **prevalece a evidência objetiva das lesões corporais constatadas na vítima que, em princípio, sustentam com maior verossimilhança a versão acusatória**. Por outro lado, justificada a necessidade de manutenção da ordem pública e de assegurar a instrução criminal, pois **a investigada não tem endereço fixo e aparentemente foi motivada por dependência toxicológica**, circunstância também que deve ser objeto de apuração oportuna. Diante disso, a nosso ver, neste momento, a preservação da ordem pública e a necessidade de assegurar a instrução criminal tornam indispensável a manutenção da prisão cautelar, não se revelando suficiente a substituição eficaz por qualquer outra medida cautelar [...] (fl. 61, grifei).

A Corte de origem, por sua vez, manteve a imposição da medida cautelar máxima, visto que "a ora paciente (usuária de droga) aproximou-se da vítima João Alencar Conceição (vendedor ambulante de 80 anos) e, após ser recusado seu pedido de dinheiro, agarrou-a pela camisa, empurrou-a com violência a ponto de derrubá-la ao chão (causando-lhe ferimentos) e subtraiu-lhe a importância de R\$279,00" (fl. 19).

Na hipótese, apesar do destaque dispensado pelo Juízo singular aos ferimentos sofridos pela vítima, não percebo se tratar de conduta de gravidade exacerbada a ponto de justificar a decretação da prisão preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto **não foram descritas maiores consequências advindas da violência empregada pela ré, o delito não foi cometido em concurso de agentes, tampouco houve o emprego de arma, de modo que estamos diante de circunstâncias cuja magnitude seria ínsita ao tipo penal em comento.**

Além disso, é imperioso asseverar que, consoante ressaltado na exordial acusatória, a ré é "moradora de rua" (fl. 80), **o que torna no mínimo embaraçosa a alusão no decreto preventivo à ausência de endereço fixo. A condição de moradora de rua não denota *per si* mais do que a privação da paciente de direitos sociais básicos**, encartados, inclusive, na Constituição Cidadã, de modo que a penúria da acusada não pode ser empregada como mecanismo de reforço da ausência do Estado. Aliás, também **não constitui aspecto que possa subsidiar a segregação a dependência toxicológica da agente**, apontamento que revela sim o comprometimento de sua saúde e não a necessidade de encarceramento.

À vista do exposto, **concedo a ordem** para, confirmada a liminar que determinou a soltura da paciente, **cassar a decisão que decretou sua prisão preventiva**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0083435-5

HC 500.379 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000547720198260598 20190000102356 20243618620198260000 2362019

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RICARDO DE PAULA MIOTO - SP308785
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EUSIAN NASCIMENTO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.